

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 088 /18 – CEDECONDH
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Estabelece que os laboratórios e as clínicas
devem fornecer aos seus pacientes laudo
laboratorial evolutivo.**

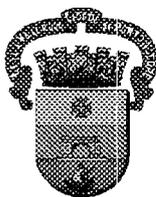
Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Dr. Thiago, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Mauro Zacher.

A Procuradoria da Casa, em Parecer prévio (fl. 05), datado de 05 de dezembro de 2017, opinou favoravelmente, manifestando que:

(..)há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da Proposição. Contudo, o Projeto de Lei tem conteúdo normativo que consubstancia interferência na liberdade de empresa, não se ajustando a estrito exercício de poder de polícia e incidindo em violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica (CF, artigo 170, caput e único; artigo 174).

Após manifestação da Procuradoria, o proponente apresentou Contestação (fls. 06/08), expondo acerca de sustentação constitucional permissiva, que afasta qualquer tipo de alegação de ofensa à Carta Magna.

Em seguida, a maioria presente dos membros da CCJ acompanharam o voto do Relator no Parecer nº 28/18 (fls. 10/13) concluindo “inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto”. Ato contínuo, os integrantes da CEFOR, por unanimidade, votaram de acordo com o voto do Relator, no Parecer nº 111/18 (fls. 15/16), concluindo pela “aprovação do Projeto e da Emendas nº 01”, esta última apresentada pelo Relator (fl. 17). Em função dessa, retornando à CCJ, houve parecer aprovado pelos presentes, manifestando-se pela “inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01”. Igualmente, a maioria presente dos membros da CUTHAB aprovou o Parecer nº 093/18 (fls. 23/24) manifestando-se pela “aprovação do Projeto e da Emenda nº 01”.



**PARECER Nº 088 /18 – CEDECONDH
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Na sequência, o presente Projeto foi encaminhado à CEDECONDH para parecer, designando-se como Relator o vereador que este subscreve.

É o relatório, sucinto.

Acompanhando os posicionamentos favoráveis das demais Comissões, concluímos pela **aprovação** do presente Projeto de Lei e da correspondente Emenda nº 01.

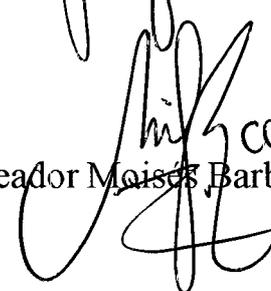
Sala de Reuniões, 08 de outubro de 2018.


**Vereador Marcelo Sgarbossa,
Relator.**

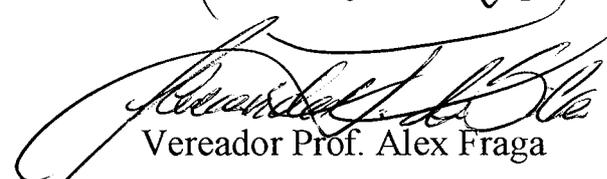
Aprovado pela Comissão em 13/11/2018


Vereadora Comandante Nádya – Presidente
contra


Vereador João Bosco Vaz


Vereador Moisés Barboza – Vice-Presidente
CONTRA (VOTO EM SEPARADO)


Vereadora Mônica Leal
com restrições


Vereador Prof. Alex Fraga

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

**Estabelece que os laboratórios e as
clínicas devem fornecer aos seus pacientes
laudo laboratorial evolutivo.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epigrafe, de autoria do vereador Dr. Thiago e emenda nº 01 de autoria do vereador Mauro Zacher, o qual venho apresentar voto em separado pelas razões que seguem:

O presente projeto já foi protocolado nesta Casa Legislativa em fevereiro de 2016, com exatamente os mesmo termos, pela autoria do também Vereador Dr. Thiago e, na ocasião, do Vereador Bernardino Vendruscolo. O projeto tramitou sob o número PLL34/16, processo 382/16, recebendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça em 09 de agosto de 2016, que entendeu pela **existência de óbice**, pelo então Relator Vereador Mauro Pinheiro, com os votos favoráveis ao relatório dos Vereadores Márcio Bins Ely, Claudio Janta, Mauro Zacher, Rodrigo Maroni, Valter Nagelstein e Waldir Canal.

A Procuradoria da Casa, em parecer prévio, em ambos os projetos, manifestou que:

“(...) o projeto de lei tem conteúdo normativo que consubstancia interferência na liberalidade de empresa, não se ajustando a estrito exercício de poder de polícia e incidindo em violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica (CF, artigo 170, caput e § único; artigo 174)”

O projeto em tela, quanto tramitou na CCJ, agora sob relatoria do Vereador Márcio Bins Ely, que mudando radicalmente o entendimento exarado no processo de 2016, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, relatou pela **inexistência de óbice**. Posição da qual não concordo. Não entendo ser a proposta legislativa a alternativa viável para criação de eventual “consciência universal de preservação da vida” com a valorização das informações constantes em laudos evolutivos nos bancos de dados das clínicas.

Pelo contrário. Só poderíamos estar tratando de questões de valorização da saúde quando da análise e acompanhamento de pacientes por profissionais da área médica e não com a manutenção, por estabelecimentos privados, de cadastros e sistemas de apresentação de laudos.

Somados a isso, não se pode deixar de abordar o caráter econômico da proposta, dado que impõe consequências desta natureza aos estabelecimentos da cidade.

A Constituição Federal, no seu art. 1º defende a Livre Iniciativa como Fundamento de nosso Estado de Direito; de igual sorte, o art. 170 protege a Ordem Econômica sob a égide da Livre Concorrência entre outros.

Por mais que já tenhamos conhecimento de que a maioria dos laboratórios já forneçam laudos evolutivos a seus clientes, este serviço deve ficar à critério de cada estabelecimento, inclusive como forma de diferenciação e destaque à medida que os clientes, da mesma forma, julguem nobre ou valiosa tal atitude. É certamente tarefa da concorrência mostrar quais são as melhores práticas, e certamente *não é* tarefa dos legisladores tentar ensinar os estabelecimentos como agradar seus clientes.

Ainda, pensemos nos custos e estrutura que seriam suportados pelos estabelecimentos para oferecer mais um serviço. Lembrando que os laudos evolutivos, assim como os exames, demandam de responsabilidade técnica. E no caso dos laboratórios, tais custos extras certamente serão repassados ao consumidor final que terá os custos com a saúde ainda mais onerados.

Nesse sentido, o Projeto viola as normas constitucionais relativas ao princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, tidos como princípios da Nação e da ordem econômica, consagrados pela Constituição em seu art. 1º, inciso IV; art. 170, *caput*, incs. IV e § único.

A Emenda nº 01 não recupera o projeto, posto que convalida a inconstitucionalidade e a ilegalidade já apontadas.

Em consonância com o acima exposto, manifesto meu voto contrário ao voto do relator, entendendo que o presente projeto e respectiva emenda devem ser **rejeitados**.

Sala de Reuniões, 17 de outubro de 2018.


Vereador Moisés Barboza - PSDB